



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720315/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.334 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ELIZABETE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSENCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4a. Turma da DRJ/CTA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 68 a 71, referente ao anocalendarário de 2005, que exige R\$ 4.175,98 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da glosa de R\$ 15.185,38 de despesas médicas.

Consta do lançamento que foram glosados os valores de R\$ 4.005,00 e de R\$ 6.000,00, declarados como pagos a Danielle C Tamiozo e André E B Cordeiro, respectivamente, “por falta de comprovações dos efetivos desembolsos, solicitados na intimação”, além dos R\$ 5.180,38 referentes ao plano de saúde dos beneficiários Cléris, Priscila e Rogério.

Cientificada do lançamento por via postal, em 12/09/2008 – fl. 75, a contribuinte apresentou, em 13/10/2008, por intermédio de procurador – fl. 17, a impugnação de fls. 02 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 63, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 74.

Alega que os valores gastos com os tratamentos médicos declarados foram comprovados por meio de declarações dos profissionais que a atenderam.

Afirma que a legislação do IR autoriza a dedução dos pagamentos efetuados com dentistas e fisioterapeutas referentes ao tratamento próprio.

Insurge-se contra a exigência da comprovação do efetivo desembolso, afirmando que efetuou os pagamentos com o dinheiro que guardava consigo para eventuais despesas e que não haveria “qualquer exigência legal se referindo que se faça as comprovações dos desembolsos que sejam coincidentes em datas e valores”.

Suscita que a exigência de comprovação do desembolso afrontaria o princípio da legalidade, ressaltando que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação dos tratamentos médicos, por possuírem todos os requisitos exigidos na legislação do IRPF.

Concorda com a glosa das despesas com planos de saúde de Priscila e Rogério, não declarados como dependentes, salientando que apresentaria a comprovação do pagamento da parte não impugnada do lançamento e que espera “não ser prejudicada com a aplicação de multa de ofício e da multa de juros sem as devidas reduções que possui direito com o pagamento no vencimento da intimação”.

Contesta a não aceitação da despesa referente ao plano de saúde de “Cléris G. Nascimento, por ter sido glosada erroneamente pelo Funbep, sendo retificado em nova declaração na data de 06 de outubro de 2008”.

Protesta contra a aplicação da multa com percentual de 75%, afirmando que seria confiscatória e ilegal, corroborando suas argumentações com doutrina.

Aduz que não agiu de má fé, que é cumpridora de seus deveres tributários e que sempre atendeu às intimações, afirmando se tratar de “pessoa leiga quanto à matéria em discussão, e, apenas tomou ciência do equívoco ocorrido quanto a sua declaração referente aos beneficiários no momento que procurou profissional especializado”.

Apresenta doutrina acerca de confisco e de boa fé.

Finaliza solicitando:

A improcedência do lançamento;

A interpretação mais benéfica da legislação tributária com conseqüente gradação da penalidade, citando o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN para pleitear; O cálculo do valor incontroverso.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão de (fls.76/85), assim ementado a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerase como nãoimpugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.
APRESENTAÇÃO.*

Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe à contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.
APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.*

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício de 75% deve ser aplicada quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 22.08.2011(fl. 90), a contribuinte, por seu advogado, apresentou recurso em 20.09.2011(fl.92/104). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte:

- *Argumenta que os pagamentos foram feitos em espécie com saques na conta corrente da contribuinte.*
- *Alega que os recibos dos profissionais Daniele Cristina C. Tamiozo e André Ernesto B. Cordeiro, apresentados (fl.25-37), são suficientes e cabais para comprovar as alegações da recorrente.*
- *Aduz que a contribuinte agiu de boa fé, pois cumpriu com todas as explicações do ordenamento para demonstração dos pagamentos solicitados.*
- *Invoca o princípio da legalidade, com cerne do processo Administrativo Fiscal, não deve exigir que se façam as comprovações dos desembolsos que seja coincidentes em datas e valores.*
- *Transcreveu longos trechos de doutrinadores bem como decisões do CARF.*

- *A multa de ofício deverá ser afastada pelo seu caráter confiscatório. posto que a contribuinte não cometeu qualquer infração.*
- *Por fim requer seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a Notificação de Lançamentos em objeto e determinando seu arquivamento.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas referentes aos profissionais Daniele Cristina C. Tamiozo no valor de R\$ 4.005,00 e André Ernesto B. Cordeiro no valor de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 10.005,00, para os quais foram exigidos comprovação do efetivo pagamento.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, o art. 80 do RIR, *in verbis*:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

1º O disposto neste artigo (lei n. 9.250, de 1995. 8º § 2º).

I – Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; g.n.

Nada obsta, entretanto, que a Administração Tributária exija que a interessada comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11 § 3º

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com lavratura de um termo, isto é, de um lançamento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso vertente, a contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mas não o fez, entendo que a glosa das referidas despesas médicas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, com fulcro no do art. 73 do RIR/99.

Transcrevo jurisprudência desse Egrégio Conselho Administrativo de julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.POSSIBILIDADE.

Toda as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de provas dos respectivos pagamentos, nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Multa de ofício. CARF – 2ª secção – 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010.Publicado DOU 16.09.2010.

MULTA DE OFICIO

É Cabível, por disposição literal da lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO INAPLICABILIDADE

No que tange ao caráter confiscatório do crédito tributário exigido, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10980.720315/2008-08
Acórdão n.º **2801-003.334**

S2-TE01
Fl. 114

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

CÓPIA